Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19491/2017/001
PROTOCOLO	: 2024614
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE –PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA OPORTUNIZAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A comprovação da ilegitimidade do recorrente, que não era o responsável pelo envio dos documentos na época referentes as contas de gestão, motiva a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva e o retorno dos autos ao relator originário, para o fim de oportunizar a reabertura da instrução processual, se assim entender, e garantir o contraditório e a ampla defesa ao gestor responsável pela remessa.

2. Provimento do recurso ordinário no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente, determinando-se o retorno dos autos ao relator originário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **provimento** do recurso para excluir a multa fixada no item 1 da Deliberação **AC00 – 1315/2019**, proferida no TC/19491/2017, diante da ilegitimidade do recorrente; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o nº XXX.259.901-XX, em face do Acórdão AC00-1315/2019, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:
>
> 1. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão de 2016, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

O recorrente alega que por equívoco não houve o encerramento do balanço ao enviar no sistema E-contas, mas ocorreu o envio e a recepção dos arquivos no Tribunal, por isso deve haver a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 4831/2020.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na Análise ANA-DFS- 72812021, opinou pelo provimento do Recurso, para que seja excluída a multa aplicada ao Recorrente por não ter sido o responsável pela remessa dos documentos à época.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4852/2022, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – PRELIMINAR

No presente caso, foi aplicada multa ao recorrente pela remessa intempestiva das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2016.

Conforme esclareceu a equipe técnica na Análise ANA – DFS – 7281/2021, o prazo para o envio das contas a este Tribunal encerrou-se no dia 30/04/2017, mas a remessa somente ocorreu em 24/04/2017, ou seja, fora do prazo legal.

Acontece que o recorrente não era o responsável pelo envio dos documentos na época, haja vista que exerceu o mandato eletivo de prefeito até o final do ano de 2016, sendo sucedido pelo sr. Reinaldo Miranda Benites a partir de 2017.

Nesses termos, concordando com a manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada à recorrente.

Assim, considerando que o recorrente não era o gestor na época, tão pouco o ordenador de despesas, não pode ser apenado com a multa pela remessa intempestiva de documentos naquele momento, justificando a exclusão da sanção aplicada no *decisum* recorrido. Esclarece-se que ao acolher a preliminar de ilegitimidade do recorrente, resta prejudicada a análise das matérias de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário **interposto Sr. Douglas Rosa Gomes** (CPF nº XXX.259.901-XX), Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II- No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para **EXCLUIR A MULTA fixada no item 1 da Deliberação AC00 – 1315/2019**, proferida no TC/19491/2017, diante da ilegitimidade do recorrente;

III – Pelo **RETORNO** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável pela remessa dos documentos à época dos fatos;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementa nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS